



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202011402061 - Número Único: 0047476-63.2020.8.25.0001

Autor: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PATRIMONIAL LTDA

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202011402061

DECISÃO

Trata-se de processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA**.

Em 15/12/2025, última decisão.

Em 01/02/2026, manifestação do Administrador Judicial apresentando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Em 15/12/2025, decisão designando a assembleia geral de credores para os dias 10/03/2026 e 17/03/2026.

Em 06/01/2026, manifestação de **Fernando Antônio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho** requerendo a homologação da desistência da sua objeção e a consequente homologação do plano.

Em 03/02/2026, manifestação da empresa em recuperação noticiando alteração superveniente do quadro fático que fundamentou a convocação da assembleia geral de credores. Apontou a desistência da integralidade das objeções ao plano anteriormente apresentadas, com pedido de homologação das desistências e reconhecimento da aprovação tácita do plano.

Passo a decidir.

A assembleia geral de credores é convocada, como regra, quando houver objeção ao plano, conforme arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, a convocação da assembleia decorreu da existência de objeção apresentada nos autos, tendo sido, por isso, designadas as datas de 10/03/2026 e 17/03/2026.

Ocorre que os credores desistiram das objeções apresentadas, circunstância que demanda deliberação prévia sobre a necessidade da assembleia, por se tratar de ato complexo e oneroso, bem como por resguardar o contraditório e a manifestação das partes interessadas.



Além disso, há questão objetiva e independente: a segunda convocação foi designada para 17/03/2026, data que corresponde a feriado municipal em Aracaju, o que, por si, recomenda a revisão do ato, evitando-se nulidades e dificuldades logísticas.

Assim, presentes elementos suficientes para suspender a assembleia geral de credores e promover a regularização do feito quanto às desistências e ao pedido de homologação do plano, com a necessária ciência do Administrador Judicial e interessados.

Ante o exposto, determino:

a-) a suspensão da assembleia geral de credores anteriormente designada para 10/03/2026 (1ª convocação) e 17/03/2026 (2ª convocação), até ulterior deliberação;

b-) a intimação da empresa em recuperação para, no prazo de 15 dias, juntar as certidões negativas de débitos tributários;

c-) a intimação do Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias;

d-) após, vista ao Ministério Público.

2.DO PEDIDO FORMULADO POR ADERNOEL ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (juntadas de 05/05/2025,13/06/2025).

A sociedade de advogados peticionante requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, sob alegação de inadimplemento de crédito extraconcursal (honorários advocatícios), com fundamento nos arts. 73, IV, c/c 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

Em 24/02/2026, manifestação da empresa em recuperação informando que buscaria solução consensual com a credora no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 202390000961, sustentando não haver inércia e afirmando possuir patrimônio suficiente para garantir o débito.

Em 27/02/2026, alegou inexistência de proposta idônea, aduzindo suposta intenção de postergar a apreciação do pedido de convalidação, e requerendo, dentre outras providências, a apreciação do pleito falimentar e tutela de urgência para suspender a assembleia geral de credores.

Passo a decidir.

O requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência constitui providência de elevada gravidade, com relevantes impactos patrimoniais e coletivos, razão pela qual deve ser observado o contraditório e a adequada instrução, sobretudo quando fundado em alegado inadimplemento de obrigação extraconcursal.

Em tais circunstâncias, considerando a natureza gravosa do provimento postulado e seus reflexos para a coletividade de credores e para o regular andamento do processo recuperacional, impõe-se a prévia intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público, a fim de que se manifestem sobre os pedidos e elementos trazidos pelas partes, antes de deliberação de mérito.

No mais, a suspensão da assembleia geral de credores já foi deliberada no item “1” desta decisão.

Assim, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público.

3.DO PEDIDO FORMULADO POR ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO FACURI (juntada de 08/08 /2025).



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/03/2026 às 12:02:58.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026004239671-37. FL: Ff: 3/3.

Certifique-se acerca do transcurso do prazo para manifestação da empresa em recuperação e do Administrador judicial.

4. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR RICARDO VIANA REZENDE (juntada de 16/12/2025).

Os credores podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar habilitação de crédito retardatária, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/11/2020, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiroo processamento** de habilitação de crédito **neste feito**.

5. DA SOLICITAÇÃO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS (juntada de 03/02/2026-10:09:42h e 25/02/2026).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que, em se tratando de crédito concursal, o credor deve apresentar **habilitação de crédito** pela via judicial, de forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

De tudo, intemem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)** de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 02/03/2026, às 12:02:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026004239671-37**.